

SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 121/2023
Ref. GAB/SEGOV nº 59/2023

Aracaju, 21 de agosto de 2023

Senhor Presidente,

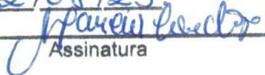
Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 49/2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Dispõe acerca da instituição do Programa Primeiro Emprego no Estado de Sergipe, visando ampliar oportunidades aos jovens no mercado de trabalho, e dá outras providências.*”

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 22/08/23


Assinatura

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 42/2023

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Excelentíssimos Senhores

Deputados Estaduais.

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Dispõe acerca da instituição do Programa Primeiro Emprego no Estado de Sergipe, visando ampliar oportunidades aos jovens no mercado de trabalho, e dá outras providências.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Dispõe acerca da instituição do Programa Primeiro Emprego no Estado de Sergipe, visando ampliar*



MENSAGEM Nº 42/2023

oportunidades aos jovens no mercado de trabalho, e dá outras providências”.

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, inciso VI, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de instituir o Programa Primeiro Emprego – PPE, com a finalidade precípua de ampliar oportunidades aos jovens no mercado de trabalho, nos mais diversos segmentos da economia, com prioridade aos que estejam em situação de desemprego que não tenham vínculo formal de trabalho anterior e que integrem famílias em situação de vulnerabilidade.

De acordo com os dados publicados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD Contínua, a taxa de desocupação em Sergipe, no 4º trimestre de 2022, foi estimada em





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 42/2023

11,9%, representando uma queda singela de 0,2 pontos percentuais quando comparado ao trimestre anterior e um recuo de 2,6 pontos percentuais quando comparado ao quarto trimestre de 2021.

No entanto, os índices de desemprego entre os jovens são preocupantes. A taxa de desocupação entre os jovens de 14 a 17 anos foi estimada em 31,4% no quarto trimestre de 2022, representando um crescimento de 1,0 ponto percentual em relação ao trimestre anterior. Essa elevação também foi sentida na faixa etária de 18 a 24 anos (24,8%), que em relação ao trimestre anterior sofreu um aumento de 2,0 pontos percentuais. Ademais, para a faixa etária de 25 a 39 anos registrou-se uma retração de 1,1% pontos percentuais, passando a taxa a ser de 10,6% (Pnad Contínua, 2022).

Apesar de reconhecer que o desemprego juvenil tem componentes explicativos de ordem estrutural, relacionados com deficiências na educação básica e na qualificação profissional, a OIT conclamou os governos a adotarem políticas compensatórias para os efeitos deletérios das recessões econômicas sobre os jovens.

Entre elas, a OIT recomenda que “*os governos deveriam considerar com suma atenção, em cada caso, a possibilidade de (...) dar prioridade a medidas ativas destinadas a proporcionar assistência eficaz aos jovens e a seus empregadores potenciais para facilitar sua incorporação a empregos decentes*”.



MENSAGEM Nº 42/2023

A inserção dos jovens no mercado de trabalho torna-se ainda mais complexa devido a fatores como falta de experiência profissional, baixa escolaridade ou diferenças sociais. Sendo assim, o programa visa atender às demandas profissionais em áreas estratégicas carentes de qualificação profissional, focando no desenvolvimento econômico do Estado.

Nesse contexto, o Programa Primeiro Emprego – PPE possui seis objetivos específicos, que são:

a) fortalecer a qualificação profissional dos jovens em Sergipe;

b) ampliar as oportunidades de experiência profissional para os jovens;

c) monitorar e orientar os jovens durante o processo de qualificação e/ou experiência profissional para ampliar sua chance de empregabilidade;

d) gerar oportunidades de inserção do jovem no mercado de trabalho, ampliando assim a renda familiar;

e) promover articulação transversal das Secretarias de Estado para uma formação educativa profissional e de inovação, que



MENSAGEM Nº 42/2023

resulte na melhor experiência do Programa na habilitação cursada pelo jovem;

f) incentivar as empresas a oferecerem vagas para contratos de primeiro emprego.

Com o intuito de viabilizar esses objetivos, o PPE consiste nos seguintes grupos de ações:

a) qualificação: corresponde a fornecer aos jovens beneficiários formação técnica associada a experiência profissional, para que sejam habilitados a exercer profissões especificadas pela demanda do mercado de trabalho;

b) experiência profissional: corresponde a facilitar acesso dos beneficiários a uma primeira experiência profissional, habilitando-os a buscar melhores posições futuras no mercado de trabalho;

c) acompanhamento contínuo: consiste em prestar acompanhamento contínuo aos jovens durante todo o período de sua experiência ofertada pelo Programa Primeiro Emprego, concedendo apoio para enfrentar causas diversas à qualificação e experiência profissional;



MENSAGEM Nº 42/2023

d) apoio financeiro: consiste em conceder bolsa para os jovens ou subvenção econômica aos empregadores dos beneficiários do PPE para custeio de capacitação e subsistência.

Dito isto, o Programa Primeiro Emprego - PPE é destinado com prioridade a jovens de idade entre 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, em situação de vulnerabilidade social, que estejam em situação de desemprego e que não tenham vínculo formal de trabalho anterior,

No caso, aos beneficiários do PPE, devem ser assegurados:

a) bolsa no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para jovens com graduação de nível superior e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para jovens de graduação técnica, média ou fundamental, até o limite da disponibilidade orçamentária anual definida para o Programa, conforme art. 12 do anexo Projeto de Lei;

b) qualificação e capacitação teóricas e práticas, vinculadas à sua habilitação, em local que facilite uma futura colocação no mercado de trabalho.

Nesse contexto, a implementação do Programa Primeiro Emprego – PPE deve ocorrer de forma gradativa, de acordo com a



MENSAGEM Nº 42/2023

disponibilidade orçamentária e financeira, podendo focalizar o público beneficiário e priorizar regiões e municípios que demandam maior apoio do poder público.

Especificamente, Decreto do Poder Executivo definirá a forma de expansão do Programa, contemplando:

- o número de bolsas ofertadas em cada etapa;
- a oferta de vagas preferenciais para jovens mães solo, jovens com deficiência, jovens transexuais, jovens egressos de unidades prisionais, jovens egressos do sistema de atendimento socioeducativo ou outros grupos sociais, de acordo com as especificidades locais da região ou município alcançado pelo Programa.

A gestão do Programa Primeiro Emprego – PPE deve ser realizada pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo – SETEEM, a quem compete a sua implementação, nos termos da propositura.

Por sua vez, a governança do PPE deve ser realizada pelo Comitê do Programa Primeiro Emprego, composto por representantes por representantes de diversas Secretarias de Estado, a quem compete direcionar, monitorar e avaliar os seus resultados.



MENSAGEM Nº 42/2023

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, esta Propositura contempla a alteração do PPA 2020-2023 para prever este novo Programa de duração continuada, nos termos do art. 165, § 1º, da Constituição Federal. Ademais, prevê a autorização legislativa para a abertura de crédito especial no Orçamento do Estado de Sergipe, no valor de até R\$ 6.579.980,00 (seis milhões, quinhentos e setenta e nove mil e novecentos e oitenta reais) para o exercício de 2023.

Em anexo, seguem ainda a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, bem como a declaração de adequação à LOA e de compatibilidade com a LDO e o PPA, conforme art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Eminentes Deputados e Deputadas, como se vê, trata-se de Propositura de extrema importância, imprescindível para o combate ao desemprego, em especial em relação à juventude sergipana.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a política pública de emprego e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

8





MENSAGEM Nº 42/2023

Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 21 de agosto de 2023.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Dispõe acerca da instituição do Programa Primeiro Emprego no Estado de Sergipe, visando ampliar oportunidades aos jovens no mercado de trabalho, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o Programa Primeiro Emprego - PPE, que visa ampliar oportunidades aos jovens no mercado de trabalho, nos mais diversos segmentos da economia, com prioridade aos que estejam em situação de desemprego que não tenham vínculo formal de trabalho anterior e que integrem famílias em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º O Programa Primeiro Emprego - PPE tem como objetivos:

- I - fortalecer a qualificação profissional dos jovens em Sergipe;
- II - ampliar as oportunidades de experiência profissional para os jovens;
- III - monitorar e orientar os jovens durante o processo de qualificação e/ou experiência profissional, para ampliar sua chance de empregabilidade;
- IV - gerar oportunidades de inserção do jovem no mercado de trabalho, ampliando assim a renda familiar;
- V - promover articulação transversal das Secretarias de Estado para uma formação educativa profissional e de inovação, que resulte na melhor experiência do Programa na habilitação cursada pelo jovem;
- VI - incentivar as empresas a oferecerem vagas para contratos de primeiro emprego.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Art. 3º O Programa Primeiro Emprego - PPE consiste nos seguintes grupos de ações:

I - qualificação: corresponde a fornecer aos jovens beneficiários formação técnica associada a experiência profissional, para que sejam habilitados a exercer profissões especificadas pela demanda do mercado de trabalho;

II - experiência profissional: corresponde a facilitar acesso dos beneficiários a uma primeira experiência profissional, habilitando-os a buscar melhores posições futuras no mercado de trabalho;

III - acompanhamento contínuo: consiste em prestar acompanhamento contínuo aos jovens durante todo o período de sua experiência ofertada pelo Programa Primeiro Emprego, concedendo apoio para enfrentar causas diversas à qualificação e experiência profissional;

IV - apoio financeiro: consiste em conceder bolsa para os jovens ou subvenção econômica aos empregadores dos beneficiários do PPE para custeio de capacitação e subsistência.

Art. 4º O Programa Primeiro Emprego - PPE será destinado com prioridade a jovens de idade entre 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, em situação de vulnerabilidade social, que estejam em situação de desemprego e que não tenham vínculo formal de trabalho anterior.

§ 1º O PPE será destinado aos jovens mencionados no “caput” deste artigo e que atendam uma das seguintes condições:

I - estejam matriculados e com frequência regular em estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos;

II - sejam egressos do ensino médio;

III - sejam egressos de cursos técnico profissionalizantes; ou

IV - sejam egressos de cursos superiores.

Art. 5º Aos beneficiários do PPE serão assegurados:

I – bolsa no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

para jovens com graduação de nível superior e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para jovens de graduação técnica, média ou fundamental, até o limite da disponibilidade orçamentária anual definida para o Programa, conforme art. 12 desta Lei;

II – qualificação e capacitação teóricas e práticas, vinculadas à sua habilitação, em local que facilite uma futura colocação no mercado de trabalho.

Parágrafo único. O valor da bolsa prevista no inciso I do “caput” deste artigo compreende o benefício do auxílio-transporte.

Art. 6º A operacionalização do PPE dar-se-á pela seleção dos jovens, formação da trilha de qualificação e capacitação teóricas e práticas, alinhada com a necessidade do mercado de trabalho, observadas as seguintes regras:

I - caberá à Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEASC e à Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo - SETEEM a seleção dos jovens beneficiários do PPE, por meio de processo seletivo público;

II - a SETEEM será responsável por selecionar áreas para formação da trilha de qualificação e capacitação teóricas e práticas, vinculadas à formação do jovem, segundo a demanda de mercado;

III – a SETEEM e a Instituição de Ensino serão responsáveis em selecionar locais que facilitem a trilha de qualificação do jovem beneficiário, permitindo uma maior chance de futura colocação no mercado de trabalho.

Art. 7º A implementação do Programa Primeiro Emprego – PPE deve ocorrer de forma gradativa, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira prevista no art. 12 desta Lei, podendo focalizar o público beneficiário e priorizar regiões e municípios que demandam maior apoio do poder público.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo definirá a forma de expansão do Programa, contemplando:

I - o número de bolsas ofertadas em cada etapa;

II - a oferta de vagas preferenciais para jovens mães solo, jovens





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

com deficiência, jovens transexuais, jovens egressos de unidades prisionais, jovens egressos do sistema de atendimento socioeducativo ou outros grupos sociais, de acordo com as especificidades locais da região ou município alcançado pelo Programa.

Art. 8º A empresa sede da qualificação teórico profissional firmará compromisso de contratação de jovens após finalização do curso, conforme termos de cooperação ou instrumento congênere assinado entre Administração Pública, Instituição de Ensino e Empresa.

CAPÍTULO II DA GESTÃO E DA GOVERNANÇA DO PROGRAMA

Art. 9º A gestão do Programa Primeiro Emprego – PPE deve ser realizada pela SETEEM, a quem compete acompanhar a sua implementação, na forma dos arts. 6º e 7º desta Lei.

Art. 10. A Governança do PPE será realizada pelo Comitê do Programa Primeiro Emprego, composto por membros titulares e suplentes abaixo indicados:

I - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEASC;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura - SEDUC;

IV - 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo - SETEEM;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Administração - SEAD;

VI - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia – SEDETEC.

§ 1º O Comitê do PPE terá caráter consultivo e propositivo, cabendo-lhe direcionar, monitorar e avaliar o Programa.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

§ 2º Caberá ao Chefe do Poder Executivo Estadual definir a coordenação do Comitê do PPE e dispor, em regulamentação própria, sobre as suas regras de funcionamento.

§ 3º Caberá ao titular de cada pasta a indicação dos membros e suplentes designados no “caput” deste artigo, sendo a nomeação, de competência do Governador do Estado.

§ 4º As funções desempenhadas pelos membros do referido comitê são consideradas de relevante interesse público, não acarretando remuneração por parte do Estado.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Fica alterada a Lei nº 8.645, de 08 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, para, dentro do Programa “0011. Garantia e Proteção de Direitos, Inclusão, Assistência Social e Trabalho”, inserir o objetivo “0032. Implementar o Programa Primeiro Emprego – PPE”, com as seguintes especificações:

I – Órgão Responsável: Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo;

II – Metas 2020-2023: atender até 1.000 (mil) jovens beneficiários no ano de 2023.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo Estadual, ficando autorizada a abertura de crédito especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Sergipe, no valor de R\$ 6.579.980,00 (seis milhões, quinhentos e setenta e nove mil e novecentos e oitenta reais).

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do Programa Primeiro Emprego ficam estimados em até R\$ 6.579.980,00 (seis milhões, quinhentos e setenta e nove mil e novecentos e oitenta reais) para o exercício de 2023 e em R\$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais) para os exercícios de 2024 e de 2025, e devem ser oriundos de dotações orçamentárias da SETEEM, de emendas parlamentares, do Fundo do Trabalho do Estado de Sergipe – FT/SE, de que trata a Lei nº 8.530, de





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

16 de maio de 2019, ou de outras fontes previstas na Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13. Fica o Poder Executivo Estadual a editar os atos regulamentares necessários para a execução da presente Lei, incluindo sobre:

I – o processo seletivo público para escolha dos jovens beneficiários, abrangendo a forma de cadastro dos jovens potencialmente interessados;

II – a expansão do Programa, contemplando o número de bolsas ofertadas e as vagas preferenciais, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do PPE;

III – as regras de funcionamento e de coordenação do Comitê do PPE.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO			
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO			
Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a respeito do Projeto de Lei abaixo relacionado para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, nos seguintes termos:			
PROJETO DE LEI	2023	2024	2025
Autoriza a instituição do Programa Primeiro Emprego – PPE e dá providências correlatas.	6.579.980,00	14.500.000,00	14.500.000,00
PREMISSAS E METODOLOGIAS DE CÁLCULO UTILIZADAS	Foram utilizadas as seguintes premissas e metodologias para o cálculo da estimativa:		

Aracaju, 22 de agosto de 2023



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

DIEGO DE ALMEIDA MATOS
Superintendente

PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À LOA E DE COMPATIBILIDADE COM O PPA E A LDO

Informamos a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender à despesa de que tratam o Projeto de Lei que “*autoriza a instituição do Programa Primeiro Emprego - PPE, e dá providências correlatas*” e declaramos, para os fins do disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa decorrente dos Projetos de Lei em referência tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Aracaju, dia/mes/ano





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**SECRETARIA ESPECIAL DE TRABALHO,
EMPREGO E EMPREENDEDORISMO**



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Jorge Elias Menezes Teles
Secretário(a) de Estado



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocseregipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 3MAL-OCNK-YEJF-BTPC



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/08/2023 é(são) :

- DIEGO DE ALMEIDA MATOS - 22/08/2023 08:54:49
- Jorge Elias Menezes Teles - 22/08/2023 09:03:56





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO TRABALHISTA - PGE

Página 1 / 6

PARECER JURÍDICO Nº 666/2023-PGE

Processo nº 101/2023-ANA.MIN.ESP.NOR-SEGOV
Assunto:Projeto de Lei que institui o Programa "Meu Primeiro Emprego"

Parecer nº 3976/2023

Processo: 101/2023-ANA.MIN.ESP.NOR-SEGOV

Assunto: PROJETO DE LEI DO PRIMEIRO EMPREGO

Interessado: SECRETARIA ESPECIAL DO TRABALHO, EMPREGO E
EMPREENDEDORISMO DO ESTADO DE SERGIPE - SETEEM

**PROGRAMA PRIMEIRO EMPREGO - PPE. PROJETO DE
LEI. INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE
JOVENS. VIABILIDADE JURÍDICA. DEFERIMENTO.**

DO RELATÓRIO

Em decorrência de consulta realizada pela SECRETARIA ESPECIAL DO TRABALHO, EMPREGO E EMPREENDEDORISMO DO ESTADO DE SERGIPE - SETEEM, a Secretaria de Governo do Estado de Sergipe encaminha a esta



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO TRABALHISTA - PGE

Especializada projeto de lei do "PROGRAMA PRIMEIRO EMPREGO-PPE" para sua análise jurídica.

É o Relatório.

DO MÉRITO

Trata-se de análise do projeto de lei que institui o "PROGRAMA PRIMEIRO EMPREGO - PPE", no âmbito do Estado de Sergipe.

A análise tomará por base a minuta encartada às fls. 51/56, por ser o documento final elaborado pela SUPERLEGIS em compasso com a SECRETARIA ESPECIAL DO TRABALHO, EMPREGO E EMPREENDEDORISMO DO ESTADO DE SERGIPE - SETEEM.

O projeto do PROGRAMA PRIMEIRO EMPREGO - PPE, nos ditames da legislação, tem por objetivo ampliar oportunidades aos jovens no mercado de trabalho, com prioridade para aquelas pessoas que estejam em situação de vulnerabilidade face a não-ocupação formal ou situação social.

E o destinatário da norma é aquele caracterizado como jovem pelo Estatuto da Juventude, inserido na faixa de 18 a 29 anos, como bem destacado no art. 4º, do projeto de lei, desde que estejam matriculados em estabelecimento de ensino formal ou sejam egressos dele.

O PROGRAMA PRIMEIRO EMPREGO - PPE consiste nas ações de

Estado de Sergipe - Procuradoria Geral do Estado - Núcleo Trabalhista - PGE



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO TRABALHISTA - PGE

Página 3 / 6

qualificação, experiência profissional, acompanhamento e apoio financeiro.

O art. 6º estabelece que instituições de ensino serão responsáveis pela qualificação e acompanhamento do beneficiário do programa, cabendo ao Estado o pagamento de bolsa, conforme sinalizado no art. 5º, da Norma.

O art. 8º, do projeto normativo descreve que a qualificação teórico-profissional será feita em empresas, que firmarão o compromisso de contratação dos beneficiários após a finalização do curso.

Neste diapasão, o decreto regulamentador deverá indicar qual a eventual sanção à instituição empresarial se não houver o cumprimento deste compromisso de contratação.

É importante acrescentar que o programa visa a qualificação teórica com a aplicação prática em ambientes empresariais, sendo que, qualquer **desvirtuamento** desta prática pode incorrer na formação de vínculo de emprego com a instituição empresarial participante do programa.

Quatro são os elementos caracterizadores do vínculo de emprego quais sejam: subordinação, onerosidade, pessoalidade e permanência ou não eventualidade.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO TRABALHISTA - PGE

Página 4 / 6

Caracteriza-se a subordinação como sendo o direcionamento dado pelo empregador da energia posta à sua disposição pelo empregado. O tomador do serviço direcionará a utilização da energia do modo que lhe parecer mais conveniente ao resultado almejado.

Para caracterizar a relação de emprego, deve esta subordinação ter como fundamento uma relação jurídica e ser de grau absoluto, compreendendo o resultado e os meios para a sua obtenção.

A pessoalidade se apresenta na impossibilidade de substituição da pessoa do empregado por outro indivíduo.

A prestação do trabalho, na relação de emprego somente é admitida *intuitu personae*, em relação ao hipossuficiente, vale dizer, o contrato de emprego é celebrado pelo empregador em função do potencial de utilização proveitosa da energia oferecida pelo trabalhador.

Logo, tem como consequência a impossibilidade de substituição por outro empregado. Em havendo tal substituição, formar-se-á entre o empregador e o substituto uma relação individual nova e distinta.

A permanência ou não eventualidade é elemento essencial que se associa com o princípio da continuidade. É a iteratividade ou repetição da prestação no tempo.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO TRABALHISTA - PGE

Página 5 / 6

A onerosidade se qualifica pelo pagamento de retribuição pecuniária em contrapartida da energia posta à disposição do empregador.

Balizados os caracteres da relação de emprego e em sendo **desvirtuado** o escopo da qualificação e formação profissional, o beneficiário do programa pode ser caracterizado como **empregado da empresa participante**.

Deste modo, é assaz importante que o tutor educacional esteja presente na formação prática ou, ainda que remotamente, direcione a atividade de formação profissional.

Importante destacar que, para não restar caracterizada a pessoalidade e subordinação direta, há que haver uma rotatividade periódica de ambientes empresariais onde o beneficiário complementarará a sua formação de qualificação.

Feitas estas considerações, o PROGRAMA PRIMEIRO EMPREGO - PPE tem viabilidade jurídica, estando em sintonia com a doutrina trabalhista e as práticas de qualificação profissional e inserção dos jovens no mercado de trabalho.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO TRABALHISTA - PGE

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o opinativo desta Procuradoria Especializada é pela **possibilidade** de implementação do PROGRAMA PRIMEIRO EMPREGO - PPE, com as condicionantes apontadas que deverão ser objeto de norma regulamentadora.

É o parecer.

Aracaju, 17 de agosto de 2023



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

MARCOS ALEXANDRE COSTA DE SOUZA POVOAS
Procurador(a) do Estado





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA JUDICIAL DE SERVIDOR E EMPREGADO PÚBLICOS - PGE

Página: 1/1

DESPACHO Nº 2019/2023-PGE

Processo nº: 101/2023-ANA.MIN.ESP.NOR-SEGOV
Assunto: Projeto de Lei que institui o Programa "Meu Primeiro Emprego"
Interessado: SETEEM

APROVO o parecer por seus próprios fundamentos.

Aracaju, 17 de agosto de 2023



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Procurador(a) do Estado



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 390030003800340030003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em 22/08/2023 11:35

Checksum: **7F418F54E43CDD6906757CD3885423052192938959108E54D90D40BCB1DC2336**

